

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 093 /2016

**Assunto: Projeto de Lei nº 45/2016 – Aatoria do Vereador Paulo Roberto Montero – “Dispõe sobre a instalação de equipamento de Wi-Fi no Terminal Rodoviário, e nos ônibus urbanos do Município de Valinhos”.**

*À Diretoria Jurídica*  
*Dra. Ana Cláudia Mariante*

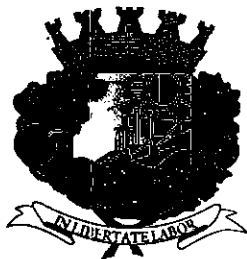
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, que dispõe sobre a instalação de equipamento de Wi-Fi no Terminal Rodoviário, e nos ônibus urbanos do Município de Valinhos.

Na justificativa o Nobre Vereador informa que o projeto tem por finalidade principal promover a inclusão digital, possibilitando a universalização do acesso à informação e a interação com os serviços públicos em geral.

Inicialmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à matéria, em vista do princípio da predominância do interesse, compete aos municípios dispor sobre os assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), como no caso em análise.

RA



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 175 que ao Poder Público incumbe, diretamente, ou mediante concessão e/ou permissão, a prestação de serviços públicos.

No que diz respeito ao serviço público de transporte, a CRFB/88 estabeleceu expressamente competências para a União e para os Municípios, respectivamente, no artigo 21, inciso XII, alíneas "d" e "e", e no artigo 30, inciso V.

Sendo que a iniciativa de lei que disponha sobre a prestação de serviço público é privativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II c.c. art. 84, I, CF; art. 24, § 2º c.c. 47, II Constituição Bandeirante, e art. 48, II c.c. 80, XXVII da LOM), restando, assim, configurado o vício de iniciativa.

Ocorre que, quando o legislativo municipal edita ato normativo sem a observância dessa regra constitucional viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigos 2º da CF, 5º da Constituição Paulista e 3º da LOM), pois invade área de atuação do Prefeito, a quem compete à administração da cidade por meio de atos de planejamento, direção, organização e execução.

Destarte, não temos como desvincular o transporte coletivo da modalidade de serviços públicos, quesito que compete à privativa alçada do Chefe do Executivo.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> sobre os serviços públicos:

*A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)*

<sup>1</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, página, 751.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*As obras e serviços públicos municipais tanto podem ser executados diretamente pelos órgãos centralizados da Prefeitura como descentralizados por autarquias, fundações criados pelo Município, empresas estatais (empresa pública, sociedade de economia mista) ou, ainda, por delegados do Poder Público (concessionários, permissionários, autorizatórios) é, finalmente, por particulares contratados para sua execução. (g.n.)*

Vejam os julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo:

*Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de Catanduva - Lei Municipal nº 4.763, de 1º de setembro de 2009 que obriga as empresas prestadoras de transporte coletivo a instalarem dentro de seus veículos mini cestos de coleta seletiva de lixo - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º, 25 e 144, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente.*

De fato, compete ao chefe do Poder Executivo o planejamento, a organização, a direção e a execução dos serviços públicos municipais. Logo, não cabe ao Poder Legislativo Municipal iniciativa de lei que modifique ou interfira em tais atribuições, seja de forma direta ou indireta.

Neesse particular, consoante já mencionado, cumpre destacar os serviços de transporte urbano são regulados pelo instituto da concessão, no qual há a formalização de um acordo bilateral envolvendo o Executivo e a empresa operadora.

Destarte, a instituição de obrigações às empresas prestadoras dos serviços públicos já concedidos podem gerar despesas não previstas no momento da concessão, e com isso ser objeto de indenização ao concessionário em virtude de desequilíbrio na equação econômico-financeira originalmente pactuada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, no que tange à instalação de equipamentos de Wi-Fi no Terminal Rodoviário ponderamos que em Valinhos, apesar de existir previsão legal para a concessão da administração de terminais rodoviários, Lei Municipal nº 5.121, de 21 de maio de 2015, a responsabilidade pela administração do Terminal Rodoviário ainda é do Município.

Desse modo, depreende-se que o projeto em análise invade esfera de competência do Chefe do Executivo, eis que as decisões administrativas são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente à matéria, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 80, II da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ressalte-se, que a Câmara Municipal não pode obrigar o Executivo a implantar quaisquer medidas eminentemente administrativas, já que tais matérias são intrínsecas à natureza da função executiva, inserindo-se no rol da chamada "reserva da administração".

A esse respeito, colacionamos trecho de acórdão proferido pela Suprema Corte:

*"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em que pese a louvável intenção do Nobre Edil a proposta padece de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**


Não obstante, levando em consideração que o projeto em análise alberga nítida medida administrativa, que não carece da edição de lei específica, e que a implantação da medida indiscutivelmente traria benefícios para os Municípios, ponderamos que o nobre Vereador pode apresentar sugestão ao Chefe do Executivo por meio de Indicação, nos termos regimentais.

É o parecer.

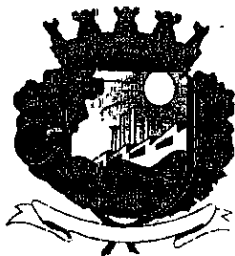
D.J., aos 31 de março de 2016.

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Advogada

Revisado e de acordo com o parecer.

  
Aline Cristine Padilha  
Advogada

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Advogada



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Segue conforme solicitado, parecer da lavra da advogada Rosimeire Cardoso Barbosa, referente ao PL nº 45/2016; 41/2016 de autoria do Vereador Paulo Roberto Montero e José Henrique Conti, respectivamente, neste ato ratificado por esta subscritora, por suas próprias razões, assim com segue também o parecer à Emenda nº 01 do PL nº 102/2015 que esta subscritora antes de se manifestar, sugere seja modificada a redação e a técnica legislativa usadas na sua elaboração, nos moldes sugeridos pela citada advogada.

Excelências,

Para o que for do entendimento de Vossas

Valinhos, 05 de abril de 2016

Ana Claudia Mariante

Diretoria Jurídica,